**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

**AUTOS: \_\_\_\_/\_\_\_\_**

**PARTIDO:**

MPTO Célem Guimarães

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Partido \_\_\_\_\_\_\_\_\_ no Município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_, submetida à apreciação do Ministério Público Eleitoral.

A equipe técnica da Justiça Eleitoral, às fls. \_\_\_\_, pugnou pela aprovação das contas, posto que apresentada dentro do prazo e de acordo com todas as exigências legais pertinentes.

Prevê a legislação que o partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte (art. 32, *caput* da Lei n. 9.096/95). O prazo foi observado.

De acordo com os arts. 34 e 35 da Lei dos Partidos Políticos, as contas devem conter, entre outros, os seguintes itens: discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do fundo partidário; origem e valor das contribuições e doações; despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios, e demais atividades de campanha; discriminação detalhada das receitas e despesas.

Isso porque a Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

a) obrigatoriedade de designação de dirigentes partidários específicos para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais;

b) relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

c) obrigatoriedade de ser conservada pelo partido, por prazo não inferior a cinco anos, a documentação comprobatória de suas prestações de contas;

d) obrigatoriedade de prestação de contas pelo partido político e por seus candidatos no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados.

Não se verifica, nos autos, impugnação inicial nem se constata qualquer falha a comprometer a regularidade do balanço anual apresentado.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral pugna pela APROVAÇÃO da presente prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 45, I, da Resolução 23.604/2019.

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**